



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Inclua-se o inciso XIII, no art. 2º da lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5582, de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XIII – Interrupção de portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas, quando tais condutas afetam seu funcionamento, operação, circulação, acesso ou integridade, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, ao instituir o marco legal de combate ao crime organizado, promove significativo avanço no ordenamento jurídico ao reforçar os instrumentos de repressão a organizações criminosas, facções e milícias privadas, especialmente aquelas que exercem domínio territorial, social e econômico mediante o uso sistemático da violência, da coação e intimidação coletiva.

Nesse contexto, a presente emenda visa aperfeiçoar a tipificação das condutas que caracterizam a atuação organizada e estruturada dessas organizações, incluindo, de forma expressa, a interrupção ou embaraço deliberado ao funcionamento de infraestruturas críticas de transporte — como portos, aeroportos, rodovias, estações e linhas férreas — quando tais condutas afetarem, ainda que temporariamente, sua operação, circulação, acesso e integridade.



A experiência recente demonstra que interrupções estratégicas de vias e instalações logísticas essenciais têm sido utilizadas como instrumento de pressão, coação social ou obtenção de vantagens ilícitas, causando prejuízos severos à ordem pública, à segurança da população, ao abastecimento, à mobilidade e ao regular funcionamento da atividade econômica. Tais condutas não se confundem com manifestações legítimas ou exercício regular de direitos fundamentais, mas revelam ação coordenada e estruturada, típica de organizações criminosas que buscam impor domínio territorial ou social por meio da força ou ameaça coletiva.

O Substitutivo, ao definir e reforçar os crimes ligados ao domínio social estruturado, à atuação organizada e à tutela da ordem pública, autoriza e recomenda interpretação sistemática que alcance as formas contemporâneas de atuação criminosa, especialmente aquelas voltadas à sabotagem de serviços públicos essenciais e de infraestruturas estratégicas do Estado.

A inclusão expressa dessa conduta no rol do art. 2º da Lei nº12.850, de 2013, confere maior segurança jurídica à persecução penal, evita lacunas interpretativas e assegura tratamento proporcional e adequado às ações que, embora nem sempre envolvem violência física direta, produzem efeitos tão ou mais gravosos ao interesse público, à segurança nacional e à coletividade.

Cumpre destacar que a redação proposta não criminaliza o dissenso político nem o exercício regular do direito de manifestação, uma vez que exige, para sua incidência, a efetiva afetação do funcionamento, da operação, da circulação ou da integridade das infraestruturas mencionadas, em contexto típico de atuação organizada, estruturada e ilícita, conforme os pressupostos da Lei de Organizações Criminosas.

Assim, a presente emenda harmoniza-se integralmente com a lógica, os objetivos e a arquitetura normativa do Substitutivo, reforçando o enfrentamento qualificado ao crime organizado, protegendo serviços essenciais e infraestruturas críticas, e contribuindo para a preservação da ordem pública, da segurança coletiva e do regular funcionamento do Estado.



Dante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**

